



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 115 /2007  
PROCESSO Nº: 2002/7130/212  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6035  
RECORRENTE: JEHOVAH WOLNEY ARAUJO & CIA LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.02.023.457-3

**EMENTA:** Sentença. Matéria argüida em impugnação. Falta de apreciação pelo decisório monocrático. Nulidade.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentença por não apreciar as matérias de fato apresentadas na impugnação, argüida pelo relator, para que outra seja prolatada na forma legal. O Sr. João Campos de Abreu fez a sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Evanita Bezerra Cruz, Regina Alves Pinto e Geraldo Bonfim de Freitas Neto. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de abril de 2006 a Conselheira Delma Odete Ribeiro.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em um único contexto por deixar de recolher ICMS no prazo legal, no valor de R\$ 12.206,99, por ter omitido o registro de entradas de mercadorias (álcool, gasolina e óleo diesel) todas sujeitas ao regime ST, que exige pagamento antecipado do ICMS, no exercício de 2001, conforme foi constatado pelo levantamento específico de mercadorias;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 02/setembro/2002;

O auditor autuador junta aos autos cópia do levantamento específico – conclusão; custos das espécies vendidas; estoque inventariado inicial e final; relação de entradas; relação das saídas; livro de registro de inventário;

Em 23/setembro/2002 a atuada apresenta impugnação ao auto de infração, aduzindo em suma que o auditor valeu-se de um procedimento falho, incompleto e ilegal para fins de lançamento do auto de infração, que o auditor enganosamente lança e conclui precipitadamente que há omissão da atuada, que há erros insanáveis e pede o arquivamento do auto de infração; junta aos autos levantamento específico conclusão, relação de saídas; DARE no valor de R\$ 978,92;



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O julgador de primeira instancia, volve os autos a DDR de Taguatinga, quanto aos itens 1,2 e 3 do despacho e havendo termo de aditamento cientificado o sujeito passivo do prazo para pagar ou impugnar;

O auditor atuador substituto designado para realizar os trabalhos constata que o valor devido pelo atuado é de R\$ 10.437,94, vez que o mesmo efetuou o pagamento de R\$ 927,90, conforme diz no levantamento especifico paralelo – conclusão realizado pelo atuado, porém sem juntar documentos comprobatórios e ter citado somente números de documentos;

O contribuinte foi intimado em 16/julho/2004 do aditamento havido;

Em 09/agosto/2004, o mesmo apresenta impugnação de que o aditamento é parcialmente improcedente, de que não é possível arrecadar ICMS de mercadorias isentas ou não tributadas e pede o arquivamento do feito;

A sentença singular tece considerações sobre as argumentações lançadas pelo atuado, acolhe o aditamento e ao final julga procedente o auto de infração no valor de R\$ 11.365,94 deduzindo-se o valor do DARE as fls. 19;

O atuado é intimado da sentença em 27/setembro/2005 e em 17/outubro/2005 apresenta recurso voluntário, aduzindo sem preliminares, em síntese, que o levantamento efetuado pelo fisco não decorre de elementos validos e confiáveis, que o levantamento do auditor substituto é parcial, que o ICMS em mercadorias sob regime de substituição tributaria é indevido que a julgadora singular interpreta a legislação de forma não convincente e requer o provimento de seu recurso para reformar a decisão singular tornando improcedente o auto de infração em comento;

O REFAZ manifesta-se pela confirmação da sentença prolatada.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos do pólo passivo existentes no feito, tece as considerações e ao final julga procedente o auto de infração nº 2002035161.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O julgador singular, em seu labor não aprecia os argumentos da recorrente ao prolatar sua decisão singular contrariando previsão legal da legislação processual civil.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para acatar a preliminar por min argüida, de nulidade da sentença de primeira instancia, vez que não foram levados em consideração e bem como não foram devidamente apreciados os argumentos entabulados pela recorrente, conforme previsão processual civil.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
26 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário